

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.728 - MT (2011/0040085-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.728 - MT (2011/0040085-0)

AGRAVANTE : ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANA CRISTINA SOARES DA SILVA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 377)

Em suas razões, a agravante sustenta a violação do art. 535 do CPC. Alega que está comprovada sua debilidade permanente, de modo que se discute apenas a interpretação de dispositivo legal.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.728 - MT (2011/0040085-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/MT assim se manifestou a respeito da inexistência de invalidez permanente, apta a gerar a indenização securitária:

A invalidez permanente não foi constatada. A autora desde o início já antecipou que não pretende produzir provas, satisfeita com a que produziu com a petição inicial.

Ressalto que debilidade permanente não se confunde com invalidez permanente, e que somente a última figura autoriza o recebimento do seguro obrigatório (e-STJ fl. 72)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (e-STJ fl. 378)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a lide.

Ademais, o TJ/MT consignou no acórdão recorrido que "(...) a

Superior Tribunal de Justiça

invalidez permanente não foi constatada (...) " (e-STJ fl. 72). Rever essa conclusão do Tribunal de origem, de fato, demanda o reexame do acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0040085-0

**AgRg no
REsp 1.245.728 / MT**

Números Origem: 17372008 191112010 694792010

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.